



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 850413 - SP (2023/0310567-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : LUCAS COSTA FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO TELLES E OUTRO - SP242749
RAYANNE MERENDA TELLES - SP339768
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO OCORRIDA. DECURSO DO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. EQUÍVOCO DA SERVENTIA. RETIFICAÇÃO. NOVO DELITO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. OITIVA JUDICIAL DISPENSÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A tese sobre a ocorrência da extinção da punibilidade por decurso do período de cumprimento da pena deve ser rechaçada, uma vez que se constata ter ocorrido equívoco da serventia, o qual foi retificado, tendo havido posterior conhecimento e manifestação de ambas as partes, não assistindo, portanto, razão à defesa.

II. Quanto à regressão cautelar ao regime semiaberto, não se verifica desacerto, uma vez que essa decorreu do descumprimento das condições impostas no regime aberto, em decorrência da prática de novo delito, sendo desnecessária a prévia oitiva do condenado.

III - "Tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia ouvida do condenado, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida (precedentes.)". (AgRg no HC n. 449.364/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 1º/2/2019.)

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 850413 - SP (2023/0310567-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : LUCAS COSTA FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO TELLES E OUTRO - SP242749
RAYANNE MERENDA TELLES - SP339768
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO OCORRIDA. DECURSO DO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. EQUÍVOCO DA SERVENTIA. RETIFICAÇÃO. NOVO DELITO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. OITIVA JUDICIAL DISPENSÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A tese sobre a ocorrência da extinção da punibilidade por decurso do período de cumprimento da pena deve ser rechaçada, uma vez que se constata ter ocorrido equívoco da serventia, o qual foi retificado, tendo havido posterior conhecimento e manifestação de ambas as partes, não assistindo, portanto, razão à defesa.

II. Quanto à regressão cautelar ao regime semiaberto, não se verifica desacerto, uma vez que essa decorreu do descumprimento das condições impostas no regime aberto, em decorrência da prática de novo delito, sendo desnecessária a prévia oitiva do condenado.

III - "Tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia ouvida do condenado, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida (precedentes.)". (AgRg no HC n. 449.364/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 1º/2/2019.)

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 590-593, que denegou o *habeas corpus*.

Reitera o agravante a argumentação exarada no *habeas corpus* de que "o término da pena do Paciente ocorreu em 09/01/2021, conforme certidão de fls. 827, inexistindo assim, razões para regressão cautelar de regime." (fl. 604) e que "é completamente incabível a regressão do regime aberto, uma vez que sequer determinou outros meios para realizar a oitiva do Sentenciado para que pudesse se justificar ou defender, não sendo ao menor intimado seu Advogado constituído nos autos." (fl. 606.)

Requer seja reformada a decisão agravada para "decretar a extinção da punibilidade por cumprimento da pena, ou sucessivamente, que seja reformada a decisão do juízo "a quo" de fls. 823/824 (autos principais), que sustou cautelarmente o regime aberto do Paciente, mantendo este no regime aberto, conforme fundamentos supramencionados, sendo expedido o competente contramandado de prisão em favor do Paciente." (fl. 609.)

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a reforma da decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 590-593):

[...]

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a regressão provisória de regime (fls. 537-539):

Por decisão proferida no dia 22 de setembro de 2022, o regime aberto do ora agravante foi sustado cautelarmente, sendo determinada a regressão provisória do executado ao regime semiaberto, expedindo-se o competente mandado de prisão, isto porque ele praticou novo delito e está preso preventivamente pelo processo nº 1500183-12.2020.8.26.0222 (fls.499/500).

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, não vislumbro, no caso em análise, desacerto na decisão que sustou cautelarmente o regime aberto ao ora agravante.

Primeiramente, cabe anotar que é desnecessária a prévia oitiva do agravante, em Juízo, para sustação cautelar do regime prisional, sendo cabível somente na hipótese de regressão definitiva.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido:

REGIME ABERTO. NOVO DELITO OU FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR, SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. I. O cometimento de novo delito ou de falta grave, justifica a regressão cautelar ao regime prisional inicialmente fixado.

Precedentes. II. Não ofende o princípio da presunção de inocência o retorno ao regime inicial imposto ao condenado, quando ocorre descumprimento das condições impostas na progressão do regime, entre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave. II. A conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com a oitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime, somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva. III. Recurso desprovido. (RHC 18.344/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 416).

Como se verifica, a regressão ao regime semiaberto decorreu do descumprimento das condições impostas no regime aberto, ante a prática de novo delito.

No mais, com relação à aventada ocorrência da prescrição, como bem consignado às fls.552 pelo I. Promotor de Justiça oficiante: Às fls. 827 do principal e 503 deste, a r. Serventia certificou equivocadamente o decurso do período de cumprimento da pena, pois deixou de considerar a suspensão de fls.736. Houve manifestação de ambas as partes às fls. 836 e 837 e 512/513 deste e o r. Juízo a quo bem analisou que o regime estava suspenso, não tendo havido o integral cumprimento da pena, decisão esta que ensejou o recurso (fls. 515 deste e 839 do principal). Não há dúvida, portanto, que o r. Juízo a quo no exercício do poder geral de cautela, suspendeu previamente o regime aberto antes da certidão de fls. 827, que atestou o cumprimento da pena.

Destarte, a decisão proferida pelo MM. Juiza quo, que culminou com a regressão provisória do agravante, está dentro do poder de cautela que lhe é inerente e diante da prática daquela conduta, configuradora de novo delito, não só pode como deve sustar o regime prisional e determinar de imediato o retorno do sentenciado ao regime mais severo. Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIMENTO AO AGRAVO interposto.

No que tange à tese de que já teria ocorrido a extinção de punibilidade em razão do cumprimento da pena dispôs o Tribunal de origem que "Às fls. 827 do principal e 503 deste, a r. Serventia certificou equivocadamente o decurso do período de cumprimento da pena, pois deixou de considerar a suspensão de fls.736. Houve manifestação de ambas as partes às fls. 836 e 837 e 512/513 deste e o r. Juízo a quo bem analisou que o regime estava suspenso, não tendo havido o integral cumprimento da pena, decisão esta que ensejou o recurso (fls. 515 deste e 839 do principal). Não há dúvida, portanto, que o r. Juízo a quo no exercício do poder geral de cautela, suspendeu previamente o regime aberto antes da certidão de fls. 827, que atestou o cumprimento da pena"(fl. 539).

Verifica-se, portanto, ter ocorrido equívoco da serventia, o qual foi retificado, tendo havido posterior conhecimento e manifestação de ambas as partes, não assistindo, portanto, razão à defesa.

Quanto à regressão cautelar de regime, o Tribunal de origem dispôs adequadamente que não se verifica "desacerto na decisão que sustou cautelarmente o regime aberto ao ora agravante. Primeiramente, cabe anotar que é desnecessária a prévia oitiva do agravante, em Juízo, para sustação cautelar do regime prisional, sendo cabível somente na hipótese de regressão definitiva" (fl. 538).

Concluiu, ainda, que "a regressão ao regime semiaberto decorreu do descumprimento das condições impostas no regime aberto, ante a prática de novo delito" (fl. 539).

A decisão não merece reparos, uma vez que "Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia ouvida do condenado ou instauração prévia de PAD, nos termos do § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida." (HC n. 533.286/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/12/2019).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO

PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental (AgRg no HC n. 540.758/PA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/3/2020).

2. A decisão agravada está em perfeita harmonia com a orientação consolidada nesta Corte Superior, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há necessidade de prévia oitiva do reeducando para a regressão cautelar de regime prisional. Precedentes.

4 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 778.102/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. ART. 118 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL -LEP. INAPLICABILIDADE. CAUTELAR REGRESSÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal determina que o condenado seja ouvido previamente na regressão definitiva de regime prisional. Na regressão cautelar, hipótese dos autos, não há tal exigência. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 680.027/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Conforme consignado na decisão ora combatida, a tese sobre a ocorrência da extinção da punibilidade por decurso do período de cumprimento da pena deve ser rechaçada, uma vez que se constata "ter ocorrido equívoco da serventia, o qual foi retificado, tendo havido posterior conhecimento e manifestação de ambas as partes, não assistindo, portanto, razão à defesa" (fl. 592).

Quanto à regressão cautelar ao regime semiaberto, não se verifica desacerto, uma vez que essa decorreu do descumprimento das condições impostas no regime aberto, em decorrência da prática de novo delito, sendo desnecessária a prévia oitiva do condenado.

A corroborar:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME DO CUMPRIMENTO

DE PENA. OUVIDA PRÉVIA DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. Tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia ouvida do condenado, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida (precedentes.).

3. É possível, após o cumprimento do mandado de prisão e com a retomada do cumprimento da pena, seja designada audiência de justificação, ocasião na qual o apenado poderá justificar-se, exercendo, assim, o pleno exercício do seu direito de defesa.

4. Ademais, o exame dos motivos pelos quais o agravante teria descumprido as regras da monitoração eletrônica demanda revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do habeas corpus (precedentes).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 449.364/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 1/2/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 850.413 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0310567-0

Número de Origem:

00013936820168260496 00016312620228260222 00034200720158260222 13936820168260496
16312620228260222 34200720158260222

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TELLES E OUTRO

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749

RAYANNE MERENDA TELLES - SP339768

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCAS COSTA FREITAS (PRESO)

CORRÉU : EVERTON MARQUES DIOS

CORRÉU : ISRAEL ALVES BARBOSA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS COSTA FREITAS (PRESO)

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO TELLES E OUTRO - SP242749

RAYANNE MERENDA TELLES - SP339768

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024